

Informativo jurídico CFM Nº 138/2014 - Bsb 22/12/14

**DE:** Setor Jurídico – Por: José Alejandro Bullón – Chefe do SEJUR  
Antonio Carlos Nunes de Oliveira – ADv. CFM

**PARA:** Presidência e Diretoria.

**ASSUNTO: RESOLUÇÃO-CFM Nº 2.074/14. IMPUGNAÇÃO. CITOPATOLOGIA. DIAGNÓSTICO POSITIVO. CFF. AGI. TRF DA 1ª REGIÃO/DF. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

Encaminhamos, para fins de ciência, decisão favorável ao CFM proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - DF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0061124-28.2014.4.01.0000/DF, pela qual decidiu-se negar seguimento ao recurso interposto pelo Conselho Federal de Farmácia-CFF.

A desembargadora federal ao analisar o recurso esclareceu que concorda com os argumentos jurídicos da decisão de primeira instância vasada nos seguintes termos:

“Pretende o Autor ver declarada ineficaz a Resolução nº 2.074/2014-CFM na parte em que proíbe ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos emitidos por outros profissionais que não o médico citopatologista. A respeito do tema, não é errado concluir que a parte conclusiva do laudo citopatológico contém um diagnóstico, do que se deduz, é um documento médico com aptidão para integrar o prontuário do paciente. É claro que não se exige que o médico patologista participe de todas as etapas do exame citopatológico, sendo possível ao laboratório realizar os exames e fornecer as informações ("achados") ao médico patologista, a quem cabe, na sequência, interpretar o exame, pois evidentemente trata-se de atuação desse profissional na área de prevenção e diagnóstico, conforme previsto na Lei nº 12.842/2013. Segundo a Resolução, referida atuação é obrigatória apenas nos casos de exames positivos.

Sabe-se que um o médico patologista é o responsável pelo estudo das doenças em geral, sob aspectos determinados e envolvendo, basicamente, o estudo das alterações estruturais e funcionais das células, dos tecidos e dos órgãos que estão ou podem estar sujeitos a doenças.

Sem dúvida, não tem como dissociar essa atividade do diagnóstico e condutas terapêuticas, de modo que, a Resolução hostilizada apenas dá cumprimento aos arts. 2º e 3º da Lei do Ato Médico, cujo teor deixa claro que o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para, dentre outras coisas, estabelecer o diagnóstico e o tratamento das doenças, e de que é

ato privativo do médico a indicação de diagnóstico, a emissão de laudos dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos, a determinação do diagnóstico nosológico, este entendido como a determinação da doença que acomete o ser humano.

Muito embora a mesma lei estipule que a realização de exames citopatológicos e emissão dos correspondente laudos, não sejam atos privativos de médico (art. 4º, § 5º, VII), também ela estabelece que apenas o médico pode estabelecer o diagnóstico das doenças. Logo, uma vez realizado o exame citopatológico e sendo ele positivo, é óbvio que está inserida aí carga diagnóstica, cabendo exclusivamente ao profissional médico fazê-lo, em obediência à Lei do Ato Médico.

Ademais, os outros profissionais de saúde, tal como os farmacêuticos, poderão continuar atuando na área citopatológica, apenas ciente de que caso se deparem com alterações positivas nos exames, deve dirigir a interpretação ao médico patologista, pois só ele poderá dar o diagnóstico correspondente. Nesse contexto, se o exame for negativo, nenhuma conduta outra deve ser adotada, a não ser a de emitir o correspondente laudo que tem validade plena e deve ser acatada pelos médicos, pois quanto a isso não há embargo traçado na Resolução nº 2.074/2014-CFM e nem na lei. Também aí não se tem diagnóstico de doença.

As mesmas observações valem para o caso do controle/monitoramento interno/externo da qualidade de laudos citopatológicos pois, se os laudos positivos só podem ser emitidos por médico, conforme art. 12 da Resolução, é óbvio que o controle e monitoramento deles também deve ser feito por médicos.”

Assim, concluiu a desembargadora federal, “Como bem asseverado na decisão agravada, laudos citopatológicos positivos indicam a existência de doença, em geral maligna (câncer), ou seja, envolvem o diagnóstico de uma doença, o que é ato privativo de médico, o que, neste exame perfunctório da matéria, afasta os alegados vícios existentes nos artigos 12 e 13 da Resolução 2.074/2014-CFM. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada.”

O CFM tomou conhecimento desta decisão por meio de publicação no D. J. eletrônico do dia 19.12.14.

O processo pode ser acessado no site: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

**SEJUR**